



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020157-49.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes GRAZIELLY INFANTE MAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDERCI MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.105

APELAÇÃO Nº: 1020157-49.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE -6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELANTE: GRAZIELLY INFANTE MAIA E OUTRO

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, onde a instituição financeira busca a retomada do veículo devido à inadimplência da ré. A ré quitou as parcelas em atraso, resultando na extinção do feito com resolução do mérito. A ré apela buscando discutir a abusividade de cláusulas contratuais, mesmo após a quitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de discutir a abusividade de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão, mesmo após a quitação do contrato; (ii) a legalidade da capitalização e das taxas de juros; (iii) abusividade da cobrança de tarifas de registro e avaliação de bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A capitalização de juros é lícita em cédula de crédito bancário, conforme artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, e está expressamente prevista no contrato.

4. A tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem é legal, conforme entendimento do STJ no REsp 1578553/SP, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados, o que foi comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO:

6. Sentença mantida, com observações.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 176/177, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 206/208), cujo relatório se adota, em razão da purgação da mora, reconheceu a procedência do pedido na ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A* em face de *Grazielly Infante Maia*, com condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a ré (fls. 171/187), buscando a reforma

parcial do julgado. Alega, em síntese, que, a despeito da purgação da mora, tem direito de discutir a abusividade das cláusulas contratuais. Sustenta que os juros e a capitalização não estão previstos em contrato, bem como que há cobrança de serviços não prestados (taxa de registro e avaliação de bem). Por fim, requer provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 246/267).

Recurso tempestivo sem o recolhimento de preparo, ante a gratuidade concedida à ré.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do veículo descrito na exordial, em virtude da inadimplência da ré.

A ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso, sendo o feito extinto, com resolução do mérito, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, inciso III, do CPC).

A requerida, em sua apelação, busca o reconhecimento da abusividade de algumas cláusulas contratuais, ainda que ela já tenha quitado o contrato.

Com devido respeito a entendimento diverso, houve carência de fundamentação na sentença, pois não enfrentadas as teses alegadas pela requerida em sua contestação.

Com efeito, em razão da natureza dúplice das ações de busca e apreensão, a discussão de cláusulas contratuais mostra-se passível de ser alegada em sede de defesa. Trata-se de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça

Nessa senda, considerando a possibilidade de se discutir a validade do procedimento, mesmo tendo havido o pagamento, não poderia o juízo a quo deixar de apreciar as questões apresentadas na contestação. Entretanto, como a causa encontra-se madura para julgamento, não é caso de remessa dos autos para apreciação do tema, mas sim, de analisá-los neste momento.

Sustenta a requerida que há indevida capitalização de juros. Tratando-se, como no caso, de cédula de crédito bancário, a capitalização é lícita, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que não padece de qualquer vício de constitucionalidade. Além disso, é possível extrair do contrato sua estipulação.

Ao contrário do que alegado as taxas de juros estão devidamente previstas em contrato. Aliá, consta expressamente a taxa de juros mensal e anual (fls. 32), bem como a capitalização diária (fls. 33). Inclusiva, no aditivo de renegociação também constam as taxas pactuadas.

No mais, alega a apelante que houve cobrança de tarifa de registro e avaliação de bem, de forma abusiva.

No que diz respeito às tarifas, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que a petição inicial alude genericamente à abusividade de sua cobrança, mas sem descrever fatos e circunstâncias que permitam reconhecê-la. Realmente, é necessário que a parte descreva os suportes fáticos que propiciariam, pelo menos em tese, o reconhecimento de eventual abuso, o que não ocorreu.

Mas, ainda que assim não fosse, a tarifa de registro de contrato e

de avaliação de bem, teve sua legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, em que se estabeleceu:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese

2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Da análise dos documentos colacionados é possível extrair que houve a efetiva prestação dos serviços e os valores não se mostram abusivos.

É o que basta para a improcedência dos pedidos recursais.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela requerida em favor dos advogados da parte requerente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com as observações acima descritas.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO